



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.909329/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.020 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente PITANGUEIRAS AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/01/2007

ESTIMATIVA RECOLHIDA A MAIOR OU INDEVIDAMENTE.
POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO INDÉBITO.
NULIDADE PARCIAL DO DESPACHO DECISÓRIO RECONHECIDA.

Nos termos da súmula número 84 do CARF, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. Assim, é parcialmente nulo o despacho decisório, que deixa de analisar o direito creditório do contribuinte, fixado em premissa diametralmente oposta ao que restou pacificado no âmbito contencioso administrativo federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para analisar o direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal teve origem com a apresentação de Manifestação de Inconformidade (fls. 10 e seguintes) pelo contribuinte Pitangueiras Açúcar e Alcool Ltda., ora Recorrente, em face de Despacho Decisório (fl. 06) emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto (SP), que não reconheceu o direito creditório invocado em pedido de compensação, uma vez que, nos termos constates daquele Despacho, “foi

constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

No apelo apresentado, combatendo a fundamentação do Despacho emitido, o Recorrente defendeu, em síntese, que *“tem o direito de compensar o débito referente à CSLL do período de apuração de julho/2008, com valores pagos a maior a título de CSLL (código 2484) do período de apuração de dezembro de 2006, em conformidade com o pleiteado através da PER/DCOMP 23642.49026.290808.1.3.04-730, devendo ser reformado o despacho decisório que não homologou a compensação”.*

A DRJ de Ribeirão Preto (SP), por sua vez, no acórdão proferido (fls. 35 e seguintes), em que pese o longo arrazoadado, no sentido de o pagamento indevido ou a maior das estimativas de CSLL só poderia compor o saldo negativo do período, acatou a orientação da Cosit dada na Solução de Consulta Interna nº 19/2011, que *“adota o entendimento de que a restituição ou compensação de pagamentos indevido ou a maior de estimativa é possível”.*

Contudo, mesmo com esse entendimento, chegou-se à conclusão de que o contribuinte *“não apresentou qualquer elemento contábil que comprovasse o indébito pleiteado”* e, por isso, a Manifestação de Inconformidade foi julgada como improcedente.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, defende seu direito creditório, juntando aos autos, para confirmar seus argumentos, farta documentação, notadamente a DIPJ, DARF de recolhimento, documentação contábil e fiscal (fls. 52 a 312).

Ato contínuo os autos foram distribuídos a este relato para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido, em 01/05/2013 (comprovante fl. 49), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 29/05/2013 (fl. 313), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO MÉRITO.

Como demonstrado acima, em um primeiro momento, o direito creditório do Recorrente não foi reconhecido, uma vez que entendeu-se, via Despacho Decisório, que o pagamento indevido ou a maior da CSLL Estimativa só poderia compor o saldo negativo do período e, por isso, não poderia ser indicado com indébito passível de restituição/compensação.

Este entendimento, contudo, há muito está superado no âmbito do contencioso administrativo federal, tendo sido, inclusive, editada a súmula CARF nº 84, que tem a seguinte redação:

Súmula CARF nº 84 - É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Entretanto, mesmo tendo sido acatado esse argumento no acórdão combatido, a DRJ entendeu que não estaria suficientemente comprovado o direito creditório, na medida em que o contribuinte teria deixado de apresentar provas que, de alguma forma, comprovassem o seu crédito. Desta forma, entendeu-se pela improcedência daquela Manifestação.

Pois bem.

Primeiro, não se pode acatar o argumento da DRJ de que o contribuinte deveria ter juntado provas do seu crédito aos autos, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

É que, naquele apelo, o contribuinte combateu o fundamento para o indeferimento do direito creditório, nos exatos termos constantes do Despacho emitido.

Neste despacho não se contestou, em nenhum momento, a legitimidade ou existência do crédito. Só se afirmou que o pagamento da estimativa da CSLL não poderia ser considerado com indébito, devendo compor o saldo negativo. Assim, não teria como o contribuinte se defender de uma questão que não foi aventada pela administração tributária.

Por outro lado, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, sendo afastado o fundamento do Despacho Decisório, a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresso, ter realizado diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pelo Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A interpretação que se pode fazer do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo federal é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes, o que, *data venia*, não foi feito no presente caso.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Assim, independentemente da conclusão a que chegou a DRJ, devem ser aceitos e analisados os documentos apresentados pelo Recorrente em sede de Recurso Voluntário, uma vez que, a princípio, demonstram a legitimidade do direito creditório declarado no pedido de compensação ora em análise.

Contudo, como a unidade de origem partiu de uma premissa equivocada – já superada, inclusive, pela própria DRJ – impõe-se determinar o retorno dos autos àquela unidade, para que esta possa, de acordo com o entendimento de que “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”, analisar o direito creditório invocado pelo contribuinte e, por consequência, homologar ou não o pedido de compensação apresentado.

Assim, VOTA-SE POR DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, ANULANDO-SE PARCIALMENTE O DESPACHO DECISÓRIO, para que, com base no entendimento refletido na súmula 84 do CARF, a unidade onde o contribuinte tem domicílio fiscal analise o direito creditório invocado no pedido de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-004.020 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.909329/2009-46